



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC....

Sessão de 11 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.198

Recurso nº 39.493 - IRPF - EXS: 1979 a 1981

Recorrente VALTER COLOMBO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

DECORRÊNCIA - O lançamento reflexivo na pessoa física dos sócios decorre do reconhecimento do fato econômico apurado no processo principal, de sorte que o provimento parcial no recurso da pessoa jurídica impõe igual tratamento do apelo do sócio, harmonizando-se as duas decisões. A omissão de receitas caracterizada por integralização de capital não comprovada deve ser atribuída aos sócios beneficiários, não se aplicando o critério de rateio na proporção do capital de cada sócio na empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER COLOMBO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a exigência quanto aos exercícios de 1979 e 1980; b) reduzir a base de cálculo, no exercício de 1981, de Cr\$ 2.810.163,00 para Cr\$ 140.162,50, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/000.082/81-69

RECURSO Nº: 39.493

ACÓRDÃO Nº: 101-74.198

RECORRENTE Nº: VALTER COLOMBO

R E L A T Ó R I O

VALTER COLOMBO, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência fiscal decorre de despesas a título de propaganda que não corresponderiam a efetiva remuneração de gastos apropriados na respectiva escrita fiscal, nos exercícios de 1979 a 1981, e de omissão de receitas indicadas pela falta de comprovação de aporte de recurso para integralização de capital, no exercício de 1981, infrações essas apuradas no Proc. 0820/000.0080/81-33, referente a Auto Peças Três Coroas Ltda, da qual era sócio o recorrente.

Os valores correspondentes foram, para efeito de imputação nas declarações das pessoas físicas dos sócios, rateadas em proporção à participação de cada um no capital social da empresa, como a seguir:

"I- ANO-BASE 1978, EXERCÍCIO 1979	
Despesas não admitidas -	Cr\$ 1.890.000,00
ANO-BASE 1979, EXERCÍCIO 1980	
Despesas não admitidas -	Cr\$ 4.990.000,00

ANO-BASE 1980, EXERCÍCIO 1981

Omissão de Receita	-	Cr\$ 560.650,00
Despesas não admitidas	-	Cr\$ 10.680.000,00
TOTAL		Cr\$ 11.240.650,00

II- ANO-BASE 1978, EXERCÍCIO 1979

Elpidio Colombo (50%)	-	Cr\$ 945.000,00
Valter Colombo (25%)	-	Cr\$ 472.500,00
Vivaldo Colombo (25%)	-	Cr\$ 472.500,00
TOTAL		Cr\$ 1.890.000,00

ANO-BASE 1979, EXERCÍCIO 1980

Elpidio Colombo (50%)	-	Cr\$ 2.490.000,00
Valter Colombo (25%)	-	Cr\$ 1.245.000,00
Vivaldo Colombo (25%)	-	Cr\$ 1.245.000,00
TOTAL		Cr\$ 4.980.000,00

ANO-BASE 1980, EXERCÍCIO 1981

Elpidio Colombo (50%)	-	Cr\$ 5.620.325,00
Valter Colombo (25%)	-	Cr\$ 2.810.163,00
Vivaldo Colombo (25%)	-	Cr\$ 2.810.162,00
TOTAL		Cr\$ 11.240.650,00"

Em seu recurso, o peticionário argúi, preliminarmente, nulidade do lançamento por ter sido realizado antes de decidido o processo referente à pessoa jurídica e por ausência de dispositivo legal que ampare a pretensão do fisco, e, no mérito, ratifica os argumentos já expendidos pela pessoa jurídica.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 86.310, sendo provido em parte para excluir da base de cálculo as parcelas referentes às despesas de propaganda, como faz certo o Ac. nº 101.74.146, desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não gera nulidade o fato de o contribuinte ter sido lançado do imposto antes do encerramento da lide referente à pessoa jurídica, pois não resultou desse procedimento preterição do seu direito de defesa. E tanto assim é que se defendeu amplamente em primeira e segunda instâncias.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a sociedade e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara houve por bem determinar a exclusão da base de cálculo do imposto as parcelas de Cr\$ 1.890.000,00, Cr\$ 4.980.000,00 e Cr\$ 10.680.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1979 a 1981. Em consequência, os valores do reflexo dessas parcelas nos processos das pessoas físicas são insubsistentes.

Diferentemente, ocorre relativamente ao lançamento suplementar com suporte na omissão de receitas por falta de comprovação dos ingressos para integralização de capital, no exercício de 1981, que merece detido exame.

Segundo o Termo de Contestação fiscal constante do processo principal (Proc. 0820/000.080/81-33), fls. 11, o lançamento

to contábil nº 11.523, de 31/12/80, às fls. 493, do Livro Diário nº 27, referente à documentação probante relativa à integralização de capital social, no montante de Cr\$ 560.650,00, explicita:

Caixa

a capital a integralizar

Valter Colombo Cr\$ 231.260,00

Vivaldo Colombo Cr\$ 329.390,00 Cr\$ 560.650,00

Ora, sendo assim descabe o rateio proporcional entre os sócios, pois somente os beneficiários devem responder pela infração, uma vez que o lançamento contábil os identifica e determina os limites da responsabilidade individual.

Essas parcelas revelam o valor de receitas omitidas e distribuídas aos seus sócios que retornam à contabilidade sob a forma de integralização de capital.

No caso concreto, a responsabilidade do recorrente no valor da receita omitida indicada pela integralização de capital, no exercício de 1981, é da ordem de Cr\$ 231.260,00. Entretanto, foi-lhe imputado na inicial vinte e cinco por cento de Cr\$..... 560.650,00, ou seja, Cr\$ 140.162,50.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de imposto, nos exercícios de 1979 e 1980, e para reduzir a base de cálculo, no exercício de 1981, de Cr\$ 2.810.163,00 para Cr\$ 140.162,50, sem embargo de novo lançamento para a cobrança da diferença de imposto, no exercício de 1980.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR